



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 015.A/2025/PGMTS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025/SEMPA
DISPENSA PRESENCIAL Nº 004/2025**

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PROJETO PILOTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIA. PARECER PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Agente de Contratação à esta Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico concernente à legalidade do processo licitatório na modalidade de dispensa presencial nº 004/2025, tendo como objeto de contratação:

“contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para implementação do projeto piloto de iluminação pública com luminárias led em 70 postes do município de Terra Santa”

Consta nos presentes autos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; risco do processo de contratação; pesquisa de preço; projeto com memorial descritivo; especificações técnicas; termo de referência; razão da escolha do contratado; documentos de habilitação; minuta do contrato; entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da Análise Jurídica preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente

manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, sob o prisma jurídico da matéria, abstendo-se quanto a singularidade técnica, administrativa, econômico-financeira e quanto à demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício da conveniência, oportunidade e discricionariedade da Administração.

Portanto, passa-se à análise dos parâmetros jurídicos.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação atendo o requisitos do Art. 72, III, V, VI e VII, e do Art. 75, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por dispensa de licitação, se assim o recomendar a situação fática concreta.

A justificativa da eleição da contratação direta através da dispensa de licitação surge da possibilidade insculpida no artigo 75, inciso I da Lei 14.133/21 que autorizou a contratação

direta que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), atualizado para 2025 (Decreto nº 12.343/2024), para obras e serviços de engenharia, que assim prevê o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide Decreto nº 12.343/2024) (grifou-se)

(...)

Outrossim, analisando os autos, observa-se que ele está instruído em conformidade com a legislação pátria para os casos de contratação direta, nos termos do artigo 75, inciso I da Lei 14.133/21, bem como encontra-se preenchido os requisitos de habilitação estabelecidos, naquilo que for cabível, conforme o art. 72 do mesmo diploma legal. Cabe ainda registrar que o art. 176 da Lei nº 14.133, autoriza o processos de contratações diretas, por meio da dispensa na forma física.

In casu, como já dito, o processo em análise trata de um serviço de engenharia cujo valor previsto no projeto básico se amolda ao previsto no inciso I do já citado artigo 75 da Lei 14.133/21. Neste contexto, a realização do processo de contratação direta, por meio da dispensa na forma física, é plenamente justificável nas hipóteses da contratação de empresa de engenharia para a implementação de um projeto piloto de iluminação pública em LED, por se enquadrar como serviços comuns de engenharia, e de contratações corriqueiras, que atende o interesse da administração pública.

Data vênia, os autos evidenciam estarem sendo atendidos os requisitos, respeitando as regras e as diretrizes fixadas em lei mencionada acima, de modo que, do ponto de vista jurídico-formal, a contratação é legal. Revela-se imperiosa a contratação do serviço por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente execução dos serviços, ocasião que permite ser perfeitamente possível a dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante ao termo contratual, deve ser observado o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e seus parágrafos, naquilo que for cabível.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, e à luz das justificativas supramencionadas, esta Procuradoria, **OPINA FAVORAVELMENTE pela viabilidade jurídica e legalidade da contratação pelo meio pretendido**, estando o procedimento apto, podendo-se prosseguir com as demais fases da contratação, nos termos do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que S.M.J.

Sem mais, remeto à Agente de Contratação, para as providências que requer.

Terra Santa/PA, 12 de fevereiro de 2025.

Elisângela Bentes Fernandes
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 201/2025